



# TRIBUNAL ARBITRAL CÂMARA DO MERCOSUL REGULAMENTO

## O QUE É TRIBUNAL ARBITRAL DE ARBITRAGEM?

É um instituto privado criado para resolver litígios através das técnicas de mediação e conciliação através da arbitragem. É composto por um corpo de árbitros do qual fazem parte advogados, médicos, engenheiros, contadores, dentistas, psicólogos, professores, administradores, entre outros. De acordo com a natureza do processo a ser julgado, as partes escolherão os árbitros que irão atuar. Esses árbitros, especializados em suas áreas, estarão em todas as fases do processo arbitral agilizando a resolução dos conflitos.

## VANTAGENS DA ARBITRAGEM

**CELERIDADE** – o árbitro tem prazo de 180 dias para proferir sua sentença arbitral, podendo as partes estipular prazos diferentes.

**SIGILO** – o árbitro está adstrito ao dever do sigilo.

**ESPECIALIZAÇÃO** – as partes têm absoluta certeza de que o árbitro que vai solucionar o conflito é uma pessoa entendida com o assunto objeto da arbitragem.

**FORÇA DE SENTENÇA** – a sentença arbitral proferida pelo árbitro produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelo órgão do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Estarão impedidos de funcionar como árbitro as pessoas que tenham com as partes, ou com o litígio que lhe for submetido, qualquer relação que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando por analogia o Código de Processo Civil.

§ 1º - Alegando motivo de impedimento ou suspeição, a parte denunciante deverá encaminhar para o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, no prazo de 05 dias, provas de suas assertivas, sendo que estas serão encaminhadas ao Secretário Geral para as análises e decisões que julgar conveniente à matéria, também no prazo de 05 dias (cinco) dias.

§ 2º - Acolhida a argüição de impedimento ou suspeição, será o árbitro substituído nos termos do artigo 16 da Lei 9.307/96.



**Art. 2º** - Para todos os efeitos legais, os procedimentos adotados pelo **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** serão os deste regulamento, e qualquer omissão ou dúvida na sua aplicação será resolvida de comum acordo entre as partes. Não sendo solucionada a questão será decidida pelo **Tribunal Arbitral**, através de seu Secretário Geral, que será competente para dirimi-las, por decisão a ser tomada em reunião especialmente convocada.

### **TAXAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS**

**Art. 3º - Taxa de Registro** – Com a solicitação para instauração da arbitragem haverá uma única Taxa em favor da

**Parágrafo único – Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** fixará o valor a ser recolhido a título de taxa de registro. No caso de dúvidas, as partes deverão solicitar à Secretaria os esclarecimentos necessários, assim como, o valor que deverão custear.

**Art. 4º - Honorário do Árbitro** – quando da assinatura do compromisso arbitral, as partes definirão o valor dos honorários do árbitro, e o depositarão, pela metade, na data da assinatura, sendo os 50% remanescentes depositados 05 dias após a publicação da sentença.

**Art. 5º - Outras Despesas** – Consideram-se outras despesas, todas aquelas necessárias para a solução da controvérsia tais como: perícias contábeis, técnicas, despesas com transporte, hospedagem, etc. sendo que, se necessário, serão recolhidas antecipadamente.

**Art. 6º** - A taxa de registro, bem como honorários do (s) árbitro (s) e as demais despesas ajustadas (perícias, transportes, etc.) serão custeadas pelas partes, e quitadas diretamente na secretaria da **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**.

**Parágrafo único** - Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Secretário Geral.

### **DO PROCEDIMENTO:**

**“Pensamento:** O **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul Mercosul** aconselha que o árbitro, antes de adentrar na arbitragem, procure mostrar às partes que a **mediação é um caminho viável e possível**, podendo solucionar a controvérsia de forma rápida e eficaz, sem qualquer prejuízo quanto à manutenção do relacionamento das partes envolvidas”

**Art. 7º - O Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** considera a arbitragem uma modalidade rápida e eficaz de solução de litígios, realizada com a mesma eficácia do Poder Judiciário e, se for condenatória, é detentora de força

[www.ccmercosul.org.br](http://www.ccmercosul.org.br) - [info@ccmercosul.org.br](mailto:info@ccmercosul.org.br) – Fone 55 11 5524-6370 –São Paulo-

Brasil



executiva. Pode ser utilizada em qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles direitos nos quais as partes podem transacionar contratos em geral, (civis, comerciais, e trabalhistas).

**Art. 8º - O Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** tem seus árbitros devidamente inscritos e qualificados, através de cursos práticos ministrados pelo próprio **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, constante de uma lista única, com as suas características e especialidades profissionais.

**Art. 9º -** O interessado que elegeu através da cláusula compromissória, o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** para iniciar o procedimento arbitral, deverá encaminhar seu requerimento de instauração à Secretaria da respectivo Tribunal, sendo obrigatório fazer constar os seguintes requisitos:

- a) – nome completo e qualificação das partes;
- b) – cópia do contrato onde está inserida a cláusula compromissória de eleição da Corte;
- c) – breve exposição dos fatos e de seu pedido;
- d) – documentos que demonstrem a existência do litígio (se houver), e as circunstâncias da controvérsia.

**Art. 10 - O Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** deverá notificar a parte adversa, no prazo de 15 dias, apresentando à esta cópia do requerimento de instauração do procedimento arbitral, juntamente com os documentos, se houver, a fim de que se instaure o procedimento.

**Art. 11 -** Estando eleito o árbitro, o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** marcará dia e hora para que seja lavrado o **Compromisso Arbitral** (É a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem). Este compromisso conterá obrigatoriamente os requisitos do artigo 10º, da Lei 9.307/96, conforme abaixo:

- a) – qualificação das partes;
- b) – qualificação do árbitro (s);
- c) – matéria que será objeto do litígio;
- d) – lugar em que será proferida a sentença;
- e) – local onde se desenvolverá a arbitragem;
- f) – se será julgada por equidade, ou por Direito;
- g) – prazo para a apresentação da sentença;
- h) – Indicação de Lei específica, quando as partes convencionarem por Direito;
- i) – fixação dos honorários do (s) Árbitro (s), e despesas que possam surgir no decorrer do procedimento.

**Art. 12 –** O árbitro, salvo se as partes convencionarem ao contrário, terá 180 (cento e oitenta) dias para proferir a sentença.



**Art. 13** – A prolação da sentença será sempre expressa e em documento escrito; tomada por maioria de votos, quando for o caso, e, se algum voto for divergente, deverá ser declarado em separado.

**Art. 14** – Da sentença arbitral não caberá recurso, salvo os previstos na própria lei, e obrigatoriamente conterá os seguintes requisitos:

- a) – relatório que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- b) – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se o (s) árbitro (s) julgou por equidade;
- c) – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhe forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão;
- d) – a data e o local em que foi proferida.

**Parágrafo único** - A sentença arbitral será assinada pelo árbitro (s).

**Art. 15** – Se no decurso do procedimento as partes se conciliarem, o árbitro declarará tal fato, a pedido das partes, mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 28, da Lei 9.307/96, e nela constarão todos os requisitos essenciais, conforme previsto no artigo 26, da mesma lei.

**Art. 16** – Nos casos em que não houver conciliação, o árbitro deverá solicitar à parte adversa para que apresente a defesa e os documentos necessários para comprovar suas alegações.

**§ 1º** - Após a defesa a parte adversa terá a oportunidade para apresentar sua Réplica.

**§ 2º** - O árbitro deverá ainda consultar as partes da necessidade de nova audiência para oitiva das partes e suas respectivas testemunhas. Em sendo necessário o árbitro deverá de imediato, designar nova data de audiência, dando ciência às partes através do fornecimento da cópia da ata de audiência.

**Art. 17** – Na audiência designada no item acima o árbitro, depois de instruído o processo, deverá fazer constar, se necessário e a requerimento das partes, prazo para a apresentação de Alegações Finais (10 dias), sendo este prazo comum às partes.

**Parágrafo único** – O termo de audiência deverá ser elaborado em 03 (três) vias, sendo que, depois de conferida e assinada pelas partes, cada parte receberá sua cópia, e a terceira via será encaminhada à secretária.



**Art. 18** – Depois de decorrido o prazo acima o árbitro deverá prolatar a Sentença e a encaminhará à secretaria.

**Parágrafo único** – A secretaria, após o recebimento da sentença, deverá autuar os autos e, a fim de iniciar a contagem do prazo para apresentação de embargos, encaminharem cópia desta às partes, mediante comprovação de entrega.

**Art. 19** – Após a publicação da sentença é facultado às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se entenderem que a mesma apresenta pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou ainda, correção de algum erro material, opor Embargos de Declaração.

**Art. 20** – Existindo embargos, a secretaria deverá oficial o árbitro para que preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º** - O árbitro decidirá os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, aditando, se necessário, a sentença arbitral.

**§ 2º** - Desta decisão, a Secretaria deverá notificar as partes na forma do artigo 29 da Lei, da Lei nº 9.307/96.

**Art. 21** – Existindo sentença arbitral condenatória e superada a fase dos embargos, a parte vencedora será notificada pela Secretaria para que, no prazo de 10 dias, apresente os valores líquidos da condenação.

**§ 1º** - Após, e no mesmo prazo, a parte vencida será notificada para contestar os referidos cálculos, apresentando os que julgarem corretos, sendo que, na inércia, os cálculos apresentados pela parte vencedora serão homologados pelo Árbitro.

**§ 2º** - Em sendo contestado os cálculos apresentados pela parte vencedora, o árbitro deverá comunicar às partes e, de comum acordo, deverão indicar perito contábil para apresentar os referidos cálculos, ajustando com este os honorários devidos e a forma de pagamento.

**Art. 22** – Não sendo contestados os cálculos apresentados pela parte vencedora, ou após a apresentação do laudo pericial, o árbitro deverá determinar para que a parte vencida faça o pagamento do total apurado, no prazo de 03 dias, contados da data da notificação.

**Art. 23** – Não tendo a parte vencida efetuado o pagamento no prazo estipulado, deverá o árbitro, nos termos da lei, requerer ao Poder Judiciário para que efetue a execução da sentença.

## Capítulo I



## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

**Art. 2º** - A arbitragem poderá ser de direito ou equidade, a critério das partes.

**§ 1º** - Poderá as partes escolher livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

**§ 2º** - Poderão, também, as partes convencionarem que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

## **Capítulo II**

### **DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS**

**Art. 3º** - As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

**Art. 4º** - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se em submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

**§ 1º** - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

**§ 2º** - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de substituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

**Art. 5º** - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecerem na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para instituição da arbitragem.



**Art. 6º** - Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certo, firmar o compromisso arbitral.

**Parágrafo único:** Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão de Poder Judiciário a que, originalmente, tocara o julgamento da causa.

**Art. 7º** - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavra-se o compromisso, designado o juiz audiência especial para tal fim.

**§ 1º** - O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

**§ 2º** - Comparecendo as partes à audiência, o juiz arbitral tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz arbitral conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

**§ 3º** - Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos artigos 10 e 21, § 2º, desta Lei.

**§ 4º** - Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

**§ 5º** - A audiência ao autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

**§ 6º** - Não comparecendo o réu à audiência, caberá o juiz, ouvindo o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

**§ 7º** - A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.



**Art. 8º** - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

**Parágrafo único:** Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

**Art. 9º** - O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

**§ 1º** - O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou Tribunal, onde tem curso a demanda.

**§ 2º** - O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

**Art. 10** – Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I – local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II – autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III – o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV – a indicação da lei nacional ou as regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

**Parágrafo único.** Fixando as partes os honorários dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originalmente, a causa que os fixe por sentença.

**Art. 11** – Extingue-se o compromisso arbitral:

- I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto; e
- II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e





III – tendo expirado o prazo a que se refere o art.11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

### Capítulo III

#### DOS ÁRBITROS

**Art. 12** – Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º - As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º - Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originalmente, o julgamento da causa, a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º - As partes poderão de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral insitucional ou entidade especializada.

§ 4º - Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosu**. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º - O árbitro ou presidente do **Tribunal Arbitral** designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um árbitro.

§ 6º - No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão.

§ 7º - Poderá o árbitro ou **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessária.

**Art. 13** – Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham como as partes ou com o litígio que lhes submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.



**§ 1º** - As pessoas indicadas para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

**§ 2º** - O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) – não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) – o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

**Art. 14** – A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 19, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

**Parágrafo único.** Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

**Art. 15** – Se o árbitro escusa-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

**§ 1º** - Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

**§ 2º** - Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá à parte interessada na forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

**Art. 16** – Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

**Art. 17** – O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

## **Capítulo IV**

### **DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**



**Art. 18** – Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

**Parágrafo único:** Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

**Art. 19** – A parte que pretende argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º - Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competentes para julgar a causa.

§ 2º - Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento à arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

**Art. 20** – A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

**Art. 21** – Poderá o árbitro ou o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** tomar o depoimento das partes, ouvirem testemunhas e determinar a



realização de perícias ou provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º - Em caso de desentendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º - A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º - Ressalvando o disposto no § 2º, necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5º - Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério de o substituto repetir as provas já produzidas.

## Capítulo V

### DA SENTENÇA ARBITRAL

**Art. 22** – A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo a apresentação da sentença será de seis meses (180 dias), contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

**Parágrafo único.** As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

**Art. 23** – A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º - quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**.

§ 2º - O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.



**Art. 24** – Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

**Parágrafo único.** Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitado em julgado, terá normal seguimento à arbitragem.

**Art. 25** – São requisitos obrigatórios da sentença arbitral.

- I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerá o prazo o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV – da data e o lugar em que foi proferida.

**Parágrafo único.** A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul**, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença certificar tal fato.

**Art. 26** – A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção da arbitragem, se houver.

**Art. 27** – É nula a sentença arbitral se:

- I – for nulo o compromisso;
- II – emanou de quem não podia ser árbitro;
- III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- IV – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitando o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII – forem desrespeitando os princípios de que trata o art. 21 § 2º, desta Lei.



**Art. 28** – A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

**§ 1º** - A sentença que julgar procedente o pedido:

I – decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos da art. 32, inciso I, II, III, IV, VII e VIII;

II – determinará que o árbitro ou o **Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul** profira novo laudo, nas demais hipóteses.

**§ 2º** - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil se houver execução judicial.

## Capítulo VI

### DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

**Art. 29** – A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

**Art. 30** – Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 31** – Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos art. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

**Art. 32** – A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.



**Art. 33** – Somente poderá ser negada a homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeterem, ou na falta de indicação, em virtude da lei dos países onde a sentença arbitral foi proferida;
- III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatório para as partes, tenha sido anulada, ou ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença for prolatada.

**Art. 34** – Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

- I – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II – a decisão ofende a ordem pública nacional.

**Parágrafo único:** Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o direito da defesa.

**Art. 35** – A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

## Capítulo VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** – Os artigos, 267, inciso VII, 301, inciso IX, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267 (...)



VII – pela convenção de arbitragem;”

“Art. 301 (...)

IX – convenção de arbitragem”;

**Art. 37** – O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520 (...)

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

**Art. 38** – Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

**Art. 39** – Ficam revogados os arts. 1.037 e 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 584 inciso III e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.